CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2024

AUTOR: Anderson Ninho

EMENTA: "Assegura a toda criança ou adolescente, cujo responsável legal seja idoso ou portador de deficiência, o direito à vaga na rede pública municipal de educação em unidade de sua preferência, desde que resida no âmbito do município de Salvador."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 99/2024, de autoria do vereador Anderson Ninho, que visa assegurar a toda criança ou adolescente, cujo responsável legal seja idoso ou portador de deficiência, o direito à vaga na rede pública municipal de educação em unidade de sua preferência, desde que resida no âmbito do município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O projeto encontra respaldo:

1. **Na Constituição Federal**
 - O art. 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação.
 - O art. 230 assegura proteção especial ao idoso, devendo a família, a sociedade e o Estado garantir sua dignidade e bem-estar.
 - O art. 24, IX, autoriza a competência concorrente para legislar sobre educação.
2. **No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**
 - O art. 53 assegura à criança e ao adolescente o acesso à escola pública próxima de sua residência.
 - O princípio da prioridade absoluta (art. 4º) reforça a proteção integral.
3. **No Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**
 - Garante tratamento prioritário e acessibilidade, reforçando a ideia de inclusão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

4. **No Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**
 - Dispõe que é obrigação da família, da comunidade e do poder público assegurar ao idoso a participação na comunidade e a facilitação de sua vida cotidiana.

Assim, o projeto busca compatibilizar dois direitos fundamentais: o da criança/adolescente à educação e o da pessoa idosa ou com deficiência à dignidade e proteção especial, evitando deslocamentos excessivos e reduzindo barreiras para o exercício da responsabilidade familiar.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 99/2024.**

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade

Duda Sanches

Júlio Santos

Sidninho

Omarzinho

Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04/09/2025